

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0357751-62.2015.8.09.0051**, da Comarca de GOIÂNIA, interposta por **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, a Des^a. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des^a. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

COMPARECEU à sessão o Dr. **ADALTHON DE PAULA SOUZA**, representando o apelante.

PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça, Dra. **LAURA MARIA FERREIRA BUENO**.

Custas de lei.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0357751-62.2015.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
APELADA : **JOAO REIS DE ARAUJO**
RELATOR :

**APELANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de *apelação cível*, interposta por **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA** em face da sentença proferida na movimentação nº 63, após rejeição dos embargos de declaração mov. 80, pelo juízo da 15ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela*, ajuizada **JOAO REIS DE ARAUJO**, ora apelado.

O recorrente insurge-se contra a sentença que julgou procedentes os pedidos do recorrido.

Cinge-se a pretensão recursal na reforma da sentença, com o fito de, em síntese, reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante relativamente ao aplicativo WhatsApp; a ausência de provas indispensáveis a propositura da ação e a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo recorrente.

Pois bem.

Breve resumo da demanda

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor, pai do cantor sertanejo Cristiano Araújo, nacionalmente conhecido, falecido em 24/06/2015, em decorrência de acidente automobilístico, busca a realização do bloqueio de compartilhamento e novos envios, bem como, a retirada dos servidores do apelante e do WhatsApp de materiais ilícitos relativos a “*imagens em fotos e videos do corpo do artista em atendimento médico e, mais grave, durante necrópsia*”, que foram divulgadas pela internet.

Da preliminar

A alegação de **ilegitimidade** arguida pelo apelante não prospera, tendo em vista ser fato público e notório a aquisição da empresa WhatsApp pela empresa Facebook, passando referido aplicativo a pertencer ao mesmo grupo econômico, restando nítida a relação jurídica entres ambas, ainda que o WhatsApp Inc. permaneça como uma sociedade autônoma e com personalidade jurídica própria.

Não há óbice, portanto, quanto a requerida Facebook Serviços Online do Brasil Ltda figurar no polo passivo da demanda, com base nas teorias da asserção e da aparência. Sendo assim, constatado que a parte pode responder, em tese, pelos efeitos da sentença, rechaça-se a alegação de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.**" (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. (...) (RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Por conseguinte, ainda que pertencente o aplicativo WhatsApp, a empresa norte-americana WhatsApp LLC, restou delineado pelo entendimento da Corte Cidadã a legitimidade do Facebook Brasil para representar os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

Em consonância a tal entendimento, caminha a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACEBOOK. WHATSAPP. GRUPO ECONÔMICO. PERMUTA DE DADOS. CONSUMIDOR. TERMOS DE USO. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO. RESTABELECIMENTO DA CONTA. OBRIGAÇÃO POSSÍVEL. 1. Constitui fato notório que o Facebook promoveu a compra do WhatsApp, tendo sido a informação veiculada ostensivamente na mídia ao redor do mundo e constando também no próprio sítio eletrônico do Facebook, de modo que resta claro que o Facebook Brasil e o WhatsApp Inc. integram o mesmo grupo econômico. 2. Após a aquisição societária realizada, houve mudança na interação existente entre o WhatsApp e o Facebook, passando as empresas a compartilharem dados entre si, conforme informação divulgada pelo WhatsApp em seu sítio eletrônico. 3. O WhatsApp, embora ofereça produtos e serviços em território brasileiro, possuindo milhões de clientes e auferindo lucro com suas operações, não detém representação neste país, o que acarreta enorme dificuldade de defesa aos consumidores que, lesados pela empresa, buscam por meio do Judiciário a tutela de seus direitos. 4. Estando a demanda está

sujeita às normas de direito do consumidor, deve-se observar o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que insere nos direitos básicos a facilitação da defesa de seus direitos. 5. Embora constituam empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, o Facebook Brasil possui legitimidade para responder pela demanda que envolve o WhatsApp Inc., sobretudo à luz do sistema de proteção ao consumidor, no qual vigoram as teorias da aparência e da confiança, que visam a proteger o contratante mais vulnerável em detrimento de grandes empresas globais, que se fragmentam em pessoas jurídicas distintas, dificultando a defesa do consumidor. 6. A conduta do demandado de não informar as razões específicas que ensejaram o banimento do usuário do WhatsApp prejudica o exercício pleno do contraditório desse, que sequer tem conhecimento do motivo que efetivamente acarretou a exclusão de sua conta. 7. Se o Facebook e o WhatsApp usufruem dos bônus decorrentes do fornecimento de dados de usuários existente entre suas plataformas como mecanismo de incremento de suas receitas, devem, na mesma medida, arcar com os ônus de garantir do cumprimento de determinação a elas exaradas, considerando, sobretudo que integram o mesmo grupo econômico, o que possibilita a rápida comunicação entre elas. (TJ-DF 07082892420198070007 DF 0708289-24.2019.8.07.0007, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA FIXADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar no Brasil os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc, sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3º, do Código de Processo Civil. (...)** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5359002-09.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022)”

Superada a prefacial, ao mérito.

Com efeito, tendo em vista a relação jurídica entre o Facebook e o WhatsApp, insubsistente, pois, a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta ao apelante em relação ao aplicativo em questão.

Isso porque, diversamente do que fora alegado pelo recorrente, o autor identificou os meios pelos quais teriam sido divulgadas as fotos e vídeos, informando na ata notarial as *hashs* às quais solicita o bloqueio na plataforma do Facebook e em correspondências eletrônicas do aplicativo WhatsApp.

Ressalta-se que tal identificação restou comprovada, consoante ata notarial acostada à inicial (mov. 03, doc. 03, fls. 24 a 63).

Logo, tem-se que os documentos **indispensáveis à propositura da ação** (art. 320, do CPC), e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais).

Nessa toada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18/11/2014, DJe 03/02/2015, grifado)

E, em análise ao complexo probatório, verifica-se que a ata notarial apresentada (mov. 03, doc. 03, fls. 24 a 63), indica pormenorizadamente as *hashs* de vídeos e fotos às quais requerem o bloqueio.

Ressalta-se que desde a inicial o autor esclareceu seu intuito em relação a plataforma Facebook e ao aplicativo WhatsApp, qual seja:

“À Requerida Facebook para que apague de seus servidores e promova o bloqueio de compartilhamento e novos envios dos arquivos contendo o material ilícito em suas plataformas WhatsApp e na própria rede social Facebook (www.facebook.com). Para tanto, indica o Requerente as *hashs* no anexo (identificador único de cada arquivo) colaborando no cumprimento da medida, por m poderá ela utilizar o meio técnico que entender conveniente.”

Ademais, a difusão de imagens e vídeos divulgados pelas diversas plataformas de comunicação é fato notório, tendo em vista que fora noticiado sua ocorrência em noticiários e jornais de circulação nacional, tais como: Uol em sua página no Facebook¹, Uol para Folha de São Paulo², G1 Globo³, dentre outras.

Entende-se por fato notório aquele cujo conhecimento e veracidade, à época em que proferida a decisão judicial, é geral e indiscutível entre as pessoas que compõem uma determinada comunidade, um determinado grupo social, e sobre o qual não há necessidade de prova.

Em consonância com tal definição, o inciso I do artigo 374 do CPC prevê que "Não dependem de prova os fatos notórios", atendendo, inclusive, os princípios da celeridade processual e da liberdade dos atos processuais.

Portanto, tendo em vista que a presente ação visa a condenação do réu na obrigação de fazer com a indicação precisa das *hashs* a serem bloqueadas, e da notoriedade do fato, eventual ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor seria de responsabilidade do ora recorrente (art. 373, II, do CPC).

Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao art. 19, § 1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), pois não há vedação legal a identificação do conteúdo apontado como infringente, desde que permita a localização inequívoca do material, de modo diverso da informação do URL.

Embora, com efeito, o *universal resource locator* - URL embora configure identificador preciso do conteúdo disponibilizado em sites na internet, não é necessariamente a única maneira de sua localização inequívoca.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"Obrigação de Fazer Sentença suficientemente fundamentada - Retirada de conteúdo da internet - **Desde que fornecidos dados adequados à localização inequívoca do material, desnecessário o fornecimento de URL** - Monitoramento de publicações dos usuários e remoção de conteúdo futuro - Descabimento - Censura prévia - Sucumbência recíproca - Recurso provido em parte. (Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, Processo nº 1108651-18.2014.8.26.0100, Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, 17/08/2016)".

No que diz respeito à impossibilidade de efetivação do bloqueio dos conteúdos via *hashs* (*hashs é cerca eletrônica visando impedir a propagação de matérias – fotos e vídeos*), alegada pelo recorrente, não restou comprovado no curso do processo sua impossibilidade.

Logo, imune de reparos a sentença vergastada.

Ante o exposto, firme nas considerações alinhadas e já conhecido o apelo, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença proferida no primeiro grau em sua integralidade, por estes e seus próprios fundamentos.

Outrossim, forçoso majorar os honorários recursais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 11, CPC.

É o voto.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

F

1https://www.facebook.com/UOL/posts/10152712093363239/?locale=pt_BR

2<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2015/06/1648008-agente-funerario-teria-vazado-fotos-do-corpo-de-cristiano-araujo.shtml>

3<https://g1.globo.com/goias/musica/noticia/2015/06/policia-indicia-tres-por-vazamento-de-imagens-do-corpo-de-cristiano-araujo.html>